



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/10/2023 15:31:54,317 - CFT
PRL 1 CFT => PL 331/2020

PRL n.1

Projeto de Lei nº 331, de 2020

Autoriza o Poder Executivo federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Paulo Guedes

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Poder Executivo, autoriza o Poder Executivo federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai. Estabelece ainda o projeto que as despesas de traslado até a região fronteiriça correrá a conta do governo brasileiro, a partir de onde a responsabilidade passaria para o governo paraguaio.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Nas comissões de mérito, o projeto recebeu parecer pela aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/10/2023 15:31:54,317 - CFT
PRL 1 CFT => PL 331/2020

PRL n.1

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O objeto principal do projeto é a doação de helicópteros para a República do Paraguai; portanto se trata de uma operação de natureza patrimonial, não orçamentária ou financeira *stricto sensu*. Assim, não há que se analisar adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias ou o orçamento anual.

No entanto, cabe observar que há uma previsão de despesa orçamentária com o traslado das aeronaves até a zona fronteira, que, segundo a justificção do projeto seriam da ordem de R\$ 103.613,63 (cento e três mil, seiscentos e treze reais e sessenta e três centavos). Despesa a ser incorrida a conta de dotação orçamentárias da Polícia Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sendo estas despesas de natureza discricionária, entendemos que a verificação da adequação orçamentária e financeira ocorrerá no âmbito da execução da despesa orçamentária prevista, em respeito aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, voto pela ADEQUAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 331/2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Paulo Guedes
Relator

Apresentação: 02/10/2023 15:31:54.317 - CFT
PRL 1 CFT => PL 331/2020

PRL n.1

